

**ACORDO DE IMUNIDADE NO ÂMBITO DA COLABORAÇÃO PREMIADA:
FUNDAMENTOS NORMATIVOS E PARADIGMAS PRÁTICOS SOB A ÓTICA DO
PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL**

**IMMUNITY AGREEMENT IN THE FRAMEWORK OF COOPERATION
AGREEMENTS: NORMATIVE FOUNDATIONS AND PRACTICAL PARADIGMS IN A
CONSTITUTIONAL CRIMINAL PROCEDURE**

Mariana Chenço Britto¹

Resumo: O presente estudo objetiva analisar a previsão de mitigação ou abrandamento do princípio da obrigatoriedade da ação penal de iniciativa pública preconizada no artigo 4.º, § 4.º, da Lei de Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013), atrelada à celebração do acordo de colaboração premiada. Para tanto, parte-se de uma análise metodológica dedutiva, em que o exame do panorama político-criminal de combate ao crime organizado almeja conduzir a conclusões sobre a legitimidade de aplicação prática do acordo de imunidade à luz do processo penal constitucional. Os resultados abrem margem à compreensão da relevância teleológica do instituto no âmbito dos fins propostos pela lei, em consonância, sempre, com os ditames constitucionais que devem orientar a persecução penal.

Palavras-chave: Crime organizado. Imunidade. Acordo de não persecução penal. Princípio da obrigatoriedade. Adequação constitucional.

Abstract: This work aims to analyze the rule of mitigation or relaxation of the principle of mandatory prosecution, established in Article 4, § 4, of the Criminal Organizations Law (Law No. 12850/2013), linked to celebration of plea bargaining agreements. To do so, the research is based on a deductive methodological analysis, in which the general overview of the criminal politics scenario concerning organized criminality aims to lead to conclusions about the legitimacy of the practical application of the immunity agreement in the light of the constitutional criminal procedure. The results allow understanding of the teleological relevance of the institute according to legal purposes, always in line with the constitutional dictates that should guide criminal prosecution.

Keywords: Organized crime. Immunity. Non-prosecution agreement. Principal of Mandatory Prosecution. Constitutional adequacy.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pós-graduada em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR).

1 Introdução

À vista da (cada vez mais) evidente realidade criminosa organizada, observa-se crescimento exponencial da utilização do instituto da colaboração premiada no âmbito das correlatas atividades persecutórias, elencado pela Lei n.º 12.850/2013 como um dos possíveis mecanismos especiais tendentes à obtenção de provas.

Dentre as inúmeras inovações encetadas no ordenamento jurídico pátrio com a Lei das Organizações Criminosas, insere-se a previsão estampada em seu artigo 4.º, § 4.º, que possibilita o abrandamento do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública em face, justamente, da celebração do acordo de colaboração premiada, viabilizando a inércia ministerial no oferecimento da denúncia ao delator que preencher a certos requisitos estampados no texto legal. Trata-se do assim chamado acordo de imunidade ou de não persecução, que abre ao Ministério Público margem para inovadora forma de atuação no combate à criminalidade organizada, pautada por critérios de discricionariedade regrada.

Diante desse inusual cenário, todavia, o estudo e aprofundamento do tema ganha contornos de relevância, impondo-se seja examinada, de modo aprofundado e específico, a previsão que abaliza a oferta de acordo de imunidade na Lei n.º 12.850/2013, à lume dos critérios teóricos e práticos que a orientam.

Nessa toada, o presente estudo desenvolve-se sob metodologia descritiva, com técnica de pesquisa qualitativa, intercalando levantamentos bibliográficos e documental, sobressaindo, neste último ponto, a análise jurisprudencial sobre a normativa em exame, donde se infere a aplicabilidade prática do instituto.

Conquanto se saiba, de saída, que toda e qualquer intelecção legal não se encontra isenta de críticas, objetiva-se, precipuamente, esmiuçar o regramento à luz da realidade prática de repressão ao crime organizado, buscando-se esclarecer, sobretudo, a forma de

manejo do novel instituto à vista de um processo penal construído e operacionalizado sob a inarredável égide constitucional.

2 Colaboração premiada e acordo de imunidade à luz da Lei n.º 12.850/2013: um breve retrospecto teórico

O termo delatar – do latim *delatare* – pode ser definido como “apontar o responsável por infração, crime ou ato reprovável qualquer, com o intuito de comprometer o denunciado, ou aferir vantagens” (MICHAELIS, [s.d.]). Embora usualmente se refira, no âmbito jurídico, a “colaboração” ou “delação” premiada, Cunha e Pinto relembram, ilustrativamente, outras nomenclaturas utilizadas para a sua definição, a exemplo dos termos “chamamento do corréu”, “confissão delatária” e, até mesmo, para os mais avessos à ideia, “extorsão premiada” (2014, p. 34).

Para os fins de pesquisa aqui entabulados, compreende-se as expressões “delação” e “colaboração” como sinônimas, a despeito da carga semântica diferenciada. Fato é que, enquanto instituto de natureza processual penal, a colaboração não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, remontando suas longínquas origens ao final do século XVI, com previsão correlata nas Ordenações Filipinas, que dispunha, em seu livro V, sobre a possibilidade de se perdoar “aos malfeitores que derem outros á prisão”, possibilitando-se ao delator, pois, o recebimento de perdão pela indicação de outros culpados (ABUJAMRA, 2012, p. 160).

Em viés mais recente, a Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990), em seu artigo 8.º, parágrafo único, estatuiu uma minorante de pena de um a dois terços àquele que, em crimes de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) envolvendo delitos hediondos e/ou equiparados, “denunciar, à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento” (BRASIL, 1990a). O mesmo diploma legal, posteriormente alterado pela Lei n.º 9.269/1996, fez incluir no artigo 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro) a possibilidade de delação como causa de diminuição de pena – também de um a dois terços

– ao coautor que denunciar o crime à autoridade, “facilitando a libertação do sequestrado” (BRASIL, 1996).

Em 1990, a Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, econômica e relações de consumo (Lei n.º 8.137) dispôs, no parágrafo único do artigo 16, a possibilidade de o coautor ou partícipe de crimes dessa natureza, cometidos em quadrilha ou coautoria, ter sua pena reduzida de um a dois terços, se “através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa” (BRASIL, 1990b). A mesma previsão – *ipsis literis*, frise-se – está estampada no artigo 25, § 2.º, da Lei n.º 7.492/1986 (Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), a partir da modificação encetada com o advento da Lei n.º 9.080/1995 (BRASIL, 1986).

A Lei n.º 9.034/1995, que anteriormente tratava das organizações criminosas – expressamente revogada pela Lei n.º 12.850/2013 –, previa em seu artigo 6.º a redução da pena, também de um a dois terços, “quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria” (BRASIL, 1995). Também conta a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/1998), desde a sua promulgação, com previsão expressa de concessão de benesses ao colaborador com a justiça, consoante estatuído pelo § 5.º de seu primeiro artigo (BRASIL, 1998).

No mesmo ensejo, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n.º 9.807/1999) reservou dois dispositivos para tratar sobre a matéria: o artigo 14, prevendo uma minorante de um a dois terços ao indiciado ou acusado, e o artigo antecedente, dispondo sobre a possibilidade de concessão de perdão judicial ao réu primário, desde que, voluntariamente, contribuam para (I) a identificação dos demais coautores ou partícipes; (II) a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou (III) a recuperação total ou parcial do produto do crime (BRASIL, 1999).

Em 15 de novembro de 2000 foi aprovada, em Nova Iorque, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, popularmente conhecida como “Convenção de Palermo”. Tal tratado internacional – que foi promulgado no Brasil a partir do Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004 – prevê, em seu artigo 26, a colaboração

premiada enquanto “medida para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei” (BRASIL, 2004).

O item 2 do aludido dispositivo prevê a possibilidade de concepção do instituto como causa de diminuição de pena, enquanto o item subsequente contempla a concessão de imunidade ao colaborador (BRASIL, 2004). Exige-se, ainda, para a concessão das benesses elencadas pelo diploma internacional, substancial cooperação na investigação ou no processo, que poderão possuir tanto finalidades repressivas quanto preventivas (item 1, alíneas ‘a’ e ‘b’) (BRASIL, 2004).

Em se tratando de tráfico de drogas, por sua vez, a Lei n.º 11.343/2006, em seu artigo 41, estatuiu uma minorante de pena de um a dois terços para o investigado ou réu que voluntariamente colaborar com a atividade persecutória, desde que auxilie “na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime” (BRASIL, 2006). Já a Lei n.º 12.529/2011, em seu artigo 87, estabeleceu o chamado “acordo de leniência” em crimes contra a ordem econômica e relacionados à prática de cartel, cuja celebração obsta o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ocasionando a extinção da punibilidade do agente que o cumprir, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo (BRASIL, 2011).

Por fim, a já referida Lei n.º 12.850/2013, que trata, agora, sobre a atividade persecutória e infrações penais correlatas a organizações criminosas, estatuiu, em seu artigo 4.º, o acordo de colaboração premiada como meio expresso de obtenção de provas – específico objeto de estudo neste ensaio. Nota-se, pois, de plano, que a colaboração premiada não é instituto concebido unicamente no combate ao crime organizado, visto que diversos diplomas legais anteriores vislumbraram a possibilidade de concessão de benesses – minoração na pena de um a dois terços, em sua maioria – àquele que opta por colaborar eficazmente com a justiça.

A diferença, segundo explica Mendonça, é que “embora já houvesse a colaboração premiada antes da Lei 12.850/2013, o legislador, desde 1990, tratou do instituto apenas em seu aspecto material” (MENDONÇA, 2013, p. 2-3), ao passo que a nova legislação do crime

organizado, mormente a partir da edição do assim chamado “pacote anticrime” (Lei n.º 13.964/2019), cuidou de disciplinar o tema de forma exaustiva, inclusive em seus aspectos procedimentais e processuais.

Pelo que dispõe a Lei de Organizações Criminosas, em seu artigo 3.º-A, a delação premiada detém a natureza de negócio jurídico processual e de especial meio de obtenção de prova, ao lado de outros elencados no artigo 3.º do mesmo diploma legal. Ainda, nos moldes do *caput* do artigo 4.º da Lei n.º 12.850/2013, da colaboração deve resultar ao menos (i) a identificação de coautores e partícipes da organização criminosa e infrações penais por eles praticadas; (ii) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas do grupo; (iii) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização; (iv) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações praticadas pelo grupamento; ou (v) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Em suma, a colaboração premiada nada mais representa do que “a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais” (MENDONÇA, 2013, p. 4).

Dentre os benefícios passíveis de serem concedidos ao colaborador insere-se, agora, a partir do advento da Lei n.º 12.850/2013, a possibilidade de o órgão ministerial deixar de oferecer a denúncia àquele que preencha certos requisitos pré-estabelecidos pelo texto legal. Trata-se de incorporação ao ordenamento jurídico do intitulado “acordo de imunidade” (MENDONÇA, 2013, p. 20) ou “acordo de não denunciar” (MASSON; MARÇAL, 2015, p. 118), contemplado pelo item 2, do artigo 26, da Convenção de Palermo como um possível mecanismo de incentivo à utilização da colaboração premiada em crimes perpetrados por organizações criminosas – desde que consentâneo, ressalta a tratativa internacional, com os princípios fundamentais jurídicos do Estado signatário que pretenda adotá-lo (BRASIL, 2004).

Também a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – mais conhecida como Convenção de Mérida, elaborada no ano de 2003 e internalizada pela edição do Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006 – estatui previsão semelhante em seu artigo 37, item 3, possibilitando aos Estados-parte preverem, “em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos” (MENDONÇA, 2013, p. 20).

A celebração de acordos de imunidade é, em verdade, técnica comum no direito consuetudinário norteamericano, inserindo-se como uma das diversas formas de barganha criminal (*plea bargaining*) previstas pelo *commom law*. Dentre elas, destacam-se os chamados acordos de cooperação (*cooperation agreements*) ou ordens de imunidade (*immunity orders*), os quais são comumente utilizados pelo órgão acusador estadunidense como forma de combater, mais eficazmente, grupos criminosos organizados (STRANG, [s.d.], p. 32-35).

No que se refere à legislação infraconstitucional extravagante brasileira, relembra Boschi que a previsão de acordo de imunidade não se erige em novidade, vez que disposição similar era encontrada na revogada Lei n.º 10.409/2002, a partir da figura jurídica do sobrestamento processual como estratégia no combate ao tráfico e uso de entorpecentes (BOSCHI, 2010, p. 133). Tal disposição não foi reiterada com a edição da Lei n.º 11.343/2006, contudo.

Ainda, Lima compara a novel previsão insculpida na Lei de Combate a Organizações Criminosas ao já mencionado acordo de leniência – artigo 87 da Lei n.º 12.529/11 (LIMA, 2019, p. 824) – e, com efeito, certo é que ambos os institutos, colaboração premiada e leniência, se utilizados, acarretam na possibilidade de inércia ministerial no ajuizamento da ação penal pública, desde que presentes os requisitos legais que autorizem o Ministério Público a tanto.

Independentemente de semelhanças, é possível conceber o acordo de imunidade como o “maior benefício (pré-processual) ao colaborador” (MASSON; MARÇAL, 2015, p.

118), porquanto, em que pese tenha confessado sua participação em ilícitos de extrema gravidade, não terá intentada contra si persecução judicial para a formação de sua culpa, tampouco lhe serão impostas condições ou aplicadas penalidades decorrentes dos crimes perpetrados. A decisão, como será esmiuçado em momento oportuno, ficará a cargo do Ministério Público, a depender de sua discricionariedade, da eficácia da contribuição do autor do delito, bem como do preenchimento dos requisitos legais que o autorizam a não oferecer a denúncia.

Por tais razões, aliás, Lima concebe o instituto como verdadeira exceção ao princípio da obrigatoriedade de exercício da ação penal de iniciativa pública (LIMA, 2019, p. 825), ao passo que Mendroni compreende o acordo de imunidade como incorporação ao ordenamento jurídico do princípio da oportunidade (MENDRONI, 2013, p. 42), posicionamento este que é corroborado por Silva (2014, p. 62).

De acordo com Cunha e Pinto, todavia, o dispositivo apenas “abranda o princípio da obrigatoriedade” (2014, p. 61), orientação com a qual coaduna Mendonça, concebendo a normativa em voga como “mitigação ao princípio da obrigatoriedade, estabelecendo-se outra hipótese de discricionariedade regrada” (2013, p. 20), a exemplo da transação penal na seara dos Juizados Especiais Criminais (artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995) e, mais recentemente, do acordo de não persecução penal, inserido no artigo 28-A da lei penal adjetiva com o advento do “pacote anticrime”.

Independentemente da terminologia adotada, fato é que a disposição contemplada na Lei do Crime Organizado atrela à colaboração premiada um viés de abrandamento – embora regrado, deveras – do exercício obrigatório da ação penal pública pelo *Parquet*, sem que isso implique, sob qualquer viés, em violação ao seu dever funcional. Trata-se, segundo Oliveira, de uma discricionariedade do órgão acusador, que não ensejaria, por exemplo, a rejeição da denúncia em caso de oferecimento da peça acusatória, sobretudo porque “a lei não obriga o Ministério Público a não denunciar” (OLIVEIRA, 2021, p. 1.084), muito ao reverso, norteadando-se a atuação ministerial pelo princípio da obrigatoriedade, via de regra.

De toda sorte, faculta a letra do artigo 4.º, § 4.º, da Lei n.º 12.850/2013, que o órgão ministerial, reputando conveniente a medida para a investigação, deixe de denunciar o colaborador que atenda aos requisitos legais estabelecidos, concedendo-lhe imunidade diante da relevância das informações por ele trazidas a lume.

A respeito do instituto, parcela da doutrina tece árduas críticas aos requisitos elencados pelo dispositivo legal que mitiga a obrigatoriedade da persecução na espécie. Ferro, Pereira e Gazolla, por exemplo, concebem as condições legais como “impertinentes e vulneradoras do princípio da isonomia” (2014, p. 129), enquanto Oliveira entende que o dispositivo legal “não só é bizarro, mas portador, ou de soberba ingenuidade, ou, muitíssimo pior, de má-fé estatal” (2021, p. 1.082).

Mais vigorosos, ainda, são os comentários de Bitencourt e Busato sobre o acordo de imunidade no âmbito da Lei n.º 12.850/2013, taxando a previsão legal de “absolutamente incongruente”, “assombrosamente impertinente” e “imprestável”, caracterizando, sob a ótica dos juristas, “afrenta ao princípio da indisponibilidade da ação penal” (2014, p. 134). Oportuno, assim, neste divergente quadro, passar à análise individualizada de cada um dos requisitos estabelecidos para a concessão da benesse processual em tela, com o fito de averiguar e eventualmente legitimar, se for o caso, sua existência e aplicabilidade prática, tal como concebidas pela Lei de Organizações Criminosas.

3 Requisitos legais ao acordo de imunidade no âmbito do crime organizado: uma análise crítica

Tal como sucede na transação penal e, mais recentemente, no acordo de não persecução penal estampado na lei penal adjetiva, a celebração do acordo de imunidade no âmbito da Lei de Organizações Criminosas depende do preenchimento de requisitos distintos – daí por que seguro conceber a mitigação do princípio da obrigatoriedade como hipótese de discricionariedade regrada ou vinculada.

No que se refere especificamente ao acordo de não denunciar (ou de imunidade), objeto de estudo, dispõe o § 4.º do artigo 4.º da Lei n.º 12.850/2013 que ao Ministério Público é dado não oferecer a denúncia se a proposta de acordo de colaboração “referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento” e o colaborador (i) não for o líder da organização criminosa e (ii) for o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos *caput* do mesmo dispositivo legal (BRASIL, 1998).

Como se vê, poderá o Ministério Público não exercer o múnus acusatório que lhe é ínsito, mas não lhe incumbe a escolha do investigado contra quem deixará de propor a ação penal. Elegeu a lei, portanto, previamente, aquele que fará jus ao benefício. Significa dizer que os critérios de oportunidade e conveniência, por mais que existentes na hipótese, encontram limite na própria lei que lhes autoriza o uso.

Nota-se que, a partir do advento da Lei n.º 13.64/2019, o dispositivo legal passou a condicionar a benesse ao ineditismo dos fatos delatados, reclamando que estes já não sejam objeto de apuração. Ademais, exige-se o preenchimento das condições estabelecidas no já mencionado *caput* do artigo 4.º, atrelando-se o acordo de imunidade, pois, à colaboração voluntária e efetiva do investigado, com a obtenção de algum dos resultados elencados naqueles subsequentes incisos (BRASIL, 1998).

No que concerne aos específicos requisitos previstos pelo § 4.º, prevalece o entendimento de que perfazem condições cumulativas, a exemplo do que leciona Maciel (2015, p. 196-197). Comungam do entendimento, ainda, Cunha e Pinto, enfatizando que “pensar-se de forma diversa importaria na banalização do instituto, o que se mostra preocupante em face da tantas vezes reiterada gravidade dos crimes perpetrados em organização” (2014, p. 64).

Nos moldes do inciso I do dispositivo legal em voga, faculta-se ao Ministério Público deixar de oferecer a denúncia àquele que “não for o líder da organização criminosa” (BRASIL, 1998). Malgrado possam existir, de fato, mais de um integrante do grupamento exercendo sua posição de comando, notadamente ante a não rara sofisticação e complexidade das organizações criminosas, observa-se que o dispositivo é claro em vedar

a aplicação da imunidade àquele que ostente tal posição – isolada ou conjuntamente com outros integrantes, portanto.

Para Ferro, Pereira e Gazzola, tal requisito destoa do objetivo da colaboração premiada, pois “priva aquele que, com maior razão, teria elementos aptos a revelar informações de nível qualitativo superior, se comparado com aquelas apresentadas pelos demais integrantes da organização” (2014, p. 130). Isto, pois “a posição de comando permite ao líder conhecer a estrutura organizacional em sua inteireza, bem como seu modo de operação, capaz, portanto, de revelar a completude da atividade criminosa” (FERRO; PEREIRA; GAZZOLA, 2014, p. 130).

Nada obstante tal posicionamento, não parece admissível, de fato, como já anteviu o legislador, que tamanha – quiçá a maior – benesse processual caiba ser concedida ao líder do grupamento criminoso. É que, para além de ostentar ele culpabilidade e reprovabilidade de ação mais exacerbadas (dignas, inclusive, de agravarem a pena, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 12.850/2013), trata-se justamente daquele indivíduo que mais se beneficia da blindagem não raramente proporcionada pela hierarquia e compartimentação inerentes à estruturação de grupos criminosos de natureza organizada, não se afigurando viável premiá-lo, portanto.

Como relembra Mendroni, o objetivo ou “espírito” da colaboração premiada é, precisamente, o de viabilizar aos órgãos de persecução, em especial ao Ministério Público, “conhecimento das provas e da identidade do líder da organização criminosa, contra os quais a coleta de provas e evidências é sempre mais difícil” (2013, p. 41). Demais disso, explica Trott que uma das “regras de ouro” da colaboração premiada consiste, precisamente, no cerne do requisito *sub examine*, ou seja, na premissa do “faça acordo com ‘peixes pequenos’ para pegar ‘peixes grandes’” (2007, p. 74). Trata-se, portanto, de meio de obtenção de prova que deve ser utilizado para a obtenção de uma escalada investigatória, sob pena de subverter-se o desiderato do instituto.

Certo é que nada impede, de fato, que o líder da organização criminosa colabore com o seu desmantelamento, e, como tal, seja beneficiado, se úteis as suas informações. O

que se veda, porém, é deixar de denunciá-lo – circunstância esta que, ao que se observa, não soa desarrazoada à luz da aparente finalidade de tão benevolente benefício processual, sem descurar da sobressalente reprovabilidade pessoal da conduta por ele perpetrada enquanto líder do grupamento.

De outro vértice, entende Oliveira que a comprovação do requisito depende do encerramento da instrução processual, de forma que “a subsidiariedade (ou menor importância) da atuação do colaborador poderá vir a ser desmentida na instrução do processo, o que, à míngua de denúncia contra ele oferecida, poderia ensejar a impunidade daquele que merecia a resposta penal” (2021, p. 1.083).

Entretanto, deve-se lembrar que o momento de pactuação do acordo de imunidade ocorre na fase de oferecimento de denúncia, isto é, quando da análise perfunctória dos elementos de convicção que se prestam a embasar a formação da *opinio delicti* ministerial. Nessa toada, se convencido o Ministério Público, à vista dos elementos coligidos, de que o investigado não se trata do líder – ou de um dos líderes – da organização criminosa, poderá deixar de oferecer a exordial ante a celebração do acordo de colaboração, tal como lhe autoriza a lei, desde que, por óbvio, encontrem-se preenchidos os demais requisitos para tanto.

Daí por que sobreleva compreender que, nestes casos, o arquivamento da investigação para o colaborador não será definitivo até o cabal cumprimento do acordo. Legitimar-se-ia, assim, neste cenário, o oferecimento da denúncia caso sobreviessem informações de que o beneficiado pelo acordo se tratava, em verdade, do líder da organização criminosa.

A regra prevista pela lei é, de fato, clara: não se pode conceder imunidade ao líder da organização. Dessa forma, uma vez evidenciada tal circunstância e caso ainda não extinta a punibilidade do agente – seja pelo cumprimento do acordo ou por outros motivos legais, *v.g.*, prescrição –, parece subsistir ao Ministério Público, tão apenas, a opção de cumprir para com seu dever legal, oferecendo a denúncia em atenção ao princípio da obrigatoriedade e evitando, por conseguinte, a impunidade daquele que não fazia jus à

benesse. Solução diversa consistiria em beneficiar o investigado por sua própria torpeza, o que é inadmissível à luz do princípio da proporcionalidade, concebido sob o viés da vedação de proteção insuficiente.

Trata-se, pois, de requisito legal razoável e consentâneo com a finalidade precípua da colaboração premiada enquanto meio especial de obtenção de provas, consistente em dismantelar e descortinar as engrenagens da organização criminosa.

A segunda condição para a concessão da imunidade exige que o investigado seja “o primeiro a prestar efetiva colaboração” (inciso II), nos termos do já mencionado *caput* do artigo 4.º da Lei de Organizações Criminosas (BRASIL, 1998).

No ponto, a mais incisiva crítica advém de Oliveira, consubstanciada num dito “utilitarismo rasteiro que a previsão do inciso II explicita tão abertamente: quem chegar primeiro leva” (2021, p. 1.082). Sob a ótica do processualista, trata-se de estratégia legal que apenas se presta a legitimar o que há de pior na Justiça negociada e, não bastasse, imprime tratamento mais favorável pela mera antecipação, detendo o condão, pois, de desestimular outros colaboradores com melhores e mais concretos elementos para auxiliar na investigação (OLIVEIRA, 2021, p. 1.082).

Outros juristas, por sua vez, não vislumbram a indigitada ineficiência ou intimidação supostamente advindas da previsão legal. Pelo contrário, Lemos Júnior e Oliveira observam no requisito uma utilidade patente, concebendo-a a partir da *ratio* do instituto de “causar instabilidade entre os integrantes da organização criminosa” (2014, p. 52). Afinal, conforme explicam, “sempre haverá o temor de que um dos Investigados, a qualquer momento, possa se aproximar da autoridade policial ou do Ministério Público para delatar ou colaborar com o dismantelamento do esquema criminoso” (LEMONS JÚNIOR; OLIVEIRA, 2014, p. 52).

No mesmo diapasão, entende Mendroni que a disposição é efetiva na “implosão psicológica” do grupo criminoso, através do fomento de desconfiança entre seus membros, o que é benéfico à Administração da Justiça (2013, p. 43).

Tenha-se em conta, nessa toada, que, de fato, não compete ao estado tutelar ou incentivar as relações de confiança entre os membros de um grupamento criminoso, incumbindo-lhe, muito ao contrário, promover o seu desmantelamento. Esta é precisamente a *mens legis*, na medida em que incumbirá ao membro da organização criminosa – exceto seu(s) líder(es) –, como estratégia defensiva, sopesar se deve comparecer perante a autoridade policial ou ministerial a fim de colaborar com as investigações, com a ciência de que, caso não o faça, seu companheiro poderá assim proceder e, por conseguinte, ser beneficiado com a imunidade estatal.

No que concerne à suposta ineficiência do requisito, vale ressaltar que não se mostra adequado presumir que outros coautores ou partícipes deixarão de colaborar porque desestimulados com a concessão da benesse máxima ao primeiro que se apresentou perante a justiça. Se a colaboração premiada, como visto, objetiva o enfraquecimento do grupo criminoso, é inequívoco que este requisito, tal como concebido, parece estimular a finalidade da norma, não se podendo, pois, desvalidá-lo com base em hipotéticos cenários de eventuais colaborações prejudicadas.

Demais disso, relembra Mendroni que a previsão legal, tal como concebida, repousa na premissa de que a colaboração premiada não pode ser fator interminável de impunidade, pelo que limitada sua incidência (2013, p. 42). Cinge-se a benesse ao primeiro colaborador, assim, porque se intenta incentivar a desarmonia e derrocada do grupo, impedindo-se, ainda, que eventual atuação desenfreada do órgão acusador com a concessão da imunidade, ao revés de justiça, possa ocasionar justamente a impunidade.

De mais a mais, exige-se da colaboração atual – no caso, a primeira – a sua efetividade, tal como preconizado expressamente pelo artigo 4.º, *caput*, e § 4.º, inciso II. Constatada tal efetividade enquanto meio de obtenção de provas, portanto, apta a alavancar as investigações, desmantelar o grupo criminoso, recuperar os produtos do crime ou a própria vítima, legitima-se o oferecimento da imunidade, nos termos legais.

Nada obsta, outrossim, que outros investigados ou acusados retardatários colaborem com o fito de obter alguma das demais benesses previstas pela Lei n.º 12.850/13, dentre elas o próprio perdão judicial.

Assim é que os requisitos estabelecidos pela Lei de Organizações Criminosas para o acordo de não denunciar parecem resistir a uma análise crítica mais acurada, coadunando com as finalidades do próprio instituto da colaboração premiada, ao mesmo passo em que consideram a excepcionalidade e seriedade de seu emprego.

4 A adequação prática do acordo de imunidade ao processo penal constitucional brasileiro

A despeito das vozes levantadas em sentido contrário à norma mitigadora da obrigatoriedade em casos envolvendo organizações criminosas, fato é que a previsão em tela se justifica e, como era de se esperar, vem sendo empregada na prática.

Comporta destaque, nesse viés, para ilustrar, precedente exarado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo a celebração de acordo imunidade no âmbito de colaboração premiada. Naquele caso, a Corte de Justiça entendeu hígido e endossou o pacto de não denunciar realizado entre Ministério Público e imputado, a despeito de insurgências dos corréus, por haver sido firmado com delator não identificado como líder da organização criminosa e que primeiro prestou colaboração tida como efetiva no bojo daquela investigação (TJSP, 2017).

Concebendo-se preenchidos na prática os requisitos do artigo 4.º, § 4.º, da Lei n.º 12.850/2013, destarte, têm os órgãos persecutórios efetivamente se valido, na prática forense, da imunidade legal para abalizar e alavancar investigações afetas à criminalidade organizada. Isso considerado, resta averiguar, pois, se a pactuação do acordo de não denunciar efetivamente se convalida à luz dos ditames de um processo penal constitucional.

Em que pese a existência de posicionamentos divergentes, é seguro conceber a vigência do princípio da obrigatoriedade da ação penal de iniciativa pública em nosso ordenamento jurídico, o que se denota a partir de uma análise sistemática entre o múnus constitucional de promover a ação penal atribuído ao Ministério Público (artigo 129, inciso I, da CRFB/1988) e as disposições do Código de Processo Penal que, ainda que tacitamente, despontam para o dever legal de atuação do órgão acusatório, sobretudo as disposições elencadas nos artigos 24 e 28 deste *Codex*.

Nada obstante, é igualmente remansoso que algumas situações – geralmente atreladas à baixa ou nenhuma reprovabilidade ou ofensividade da conduta perpetrada – legitimam a mitigação do princípio da obrigatoriedade. É o caso, no Brasil, como já anotado, das infrações de menor potencial ofensivo, as quais motivaram a criação do instituto da transação penal no âmbito dos juizados especiais criminais (artigo 76 da Lei n.º 9.099/1995), bem como do acordo de não persecução penal ora inserido na lei penal adjetiva (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

Nesse sentido, explana Oliveira (2021) que o processo penal não cabe afastar-se de uma perspectiva minimamente funcional do Direito Penal e de suas determinações de política criminal, de sorte que axiomas como a intervenção mínima e lesividade concreta, entre outros, podem recomendar a não intervenção do sistema penal, afastando a regra da obrigatoriedade (OLIVEIRA, 2021, p. 182-183).

Avesso a qualquer tipo de adoção de critérios de conveniência para o ajuizamento da ação penal pública, por sua vez, Marques, citando Florian, expõe que “a lei penal existe para fins de utilidade, e, por isso, deve aplicar-se sempre que se pratique uma infração penal” (2009, p. 290). Assim é que, sob a ótica do autor, a adoção de critérios de oportunidade implicaria em substituir a opinião do legislador por uma opinião pessoal do Ministério Público, colocando em risco a defesa social e os princípios que, a seu ver, deveriam orientar a atividade estatal repressiva (FLORIAN apud MARQUES, 2009, p. 290).

À vista, portanto, destas lições, não se legitimaria o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público sob nenhum aspecto, por entender temerário incumbir ao órgão

acusatório a avaliação prévia – isto é, sem um processo judicializado – sobre a conveniência ou não de punição do autor do delito.

É oportuno perceber, todavia, que Marques e Florian referem-se a critério de oportunidade irrestrita, calcada no mero arbítrio do órgão acusador. Tal situação é, de fato, rejeitada pela doutrina, diferenciando Dias que “uma coisa [...] é o princípio geral da oportunidade - hoje praticamente fora de questão -, outra diferente a existência de limitações ao princípio da legalidade” (1991, p. 130), concebendo-se admissível, assim, a adoção de critérios limitados de oportunidade, desde que submetidos possibilidades de controle.

Na mesma senda, expõe Mazzilli que casos há em que a lei concede ao Ministério Público alguma margem de discricionariedade, não se devendo vislumbrar no agir acusatório um dever de obrigatoriedade cego e automático (2007, p. 288). Daí ser perfeitamente aceitável concluir que “o princípio da legalidade deve continuar a constituir o ponto de partida da modelação do sistema” (DIAS, 1991, p. 130).

A aceitação desta premissa, contudo, não obsta o reconhecimento de critérios de oportunidade para o ajuizamento da ação penal, devidamente regrados (isto é, limitados), calcados motivações político-criminais diversas – não apenas atrelados, pois, à ofensividade da infração penal sob análise. Afinal, “poder discricionário não é sinónimo de arbítrio, mas concessão de uma faculdade que deve ser utilizada em direcção ao fim a que a própria lei teve em vista ao concedê-la” (DIAS, 1991, p. 131).

E, nessa toada, é forçoso reconhecer que as finalidades colimadas pela Lei de Organizações Criminosas, sobretudo pela incorporação do instituto da colaboração premiada, transpassam a mera visão de uma infundada atribuição de critérios de conveniência ao órgão ministerial para o não ajuizamento irrestrito da ação penal. Isto, pois o Estado, titular da pretensão punitiva, abre mão da punição – isso, sim, é inegável –, mas à vista de objetivos maiores, como visto.

É dizer, os fins colimados pela norma mitigadora da obrigatoriedade no caso de combate a organizações criminosas não são infundados, encontrando justificativa político-

criminal idônea: (i) na instrumentalização da colaboração premiada para o desmantelamento das nocivas organizações criminosas, sofisticadas e complexas; (ii) na prevenção de novas infrações penais; (iii) na punição de agentes que, por seu poderio e hierarquização do grupo, em regra permaneceriam impunes face às técnicas ordinárias de investigação; (iv) na recuperação (por vezes imediata) do produto do crime; (v) na recuperação da vítima com sua integridade física resguardada; (vi) no impulso das investigações através de efeito exponencial de adesão de colaboradores com a justiça, dentre outros.

Tudo isso, como visto, em atenção a um procedimento previamente estabelecido em lei, o qual, na forma do artigo 4.º da Lei n.º 12.850/2013, é delimitado por requisitos a serem preenchidos e resultados a serem alcançados, sendo permeado de exigida espontaneidade e voluntariedade, acompanhado de defesa técnica – e, exatamente neste ponto, prestigiando-se a ampla defesa. Trata-se, no mais, de proceder submetido a controle jurisdicional e, igualmente, se preciso, ministerial, no caso de aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal na ausência de oferta de denúncia, enfim, alinhando objetivos claramente pragmáticos à estrita legalidade e à observância dos princípios constitucionais regentes do Estado Democrático de Direito.

A convalidação do instituto ganha força quando se rememora que o princípio da obrigatoriedade de exercício da ação penal pública não possui *status* constitucional, tal como ocorre, por exemplo, no ordenamento jurídico italiano. Sua mitigação, portanto, quando regrada, não ofende a ordem constitucional vigente, desde que os requisitos estabelecidos pela legislação infraconstitucional coadunem com a sistemática por ela – Carta Magna – estabelecida.

É importante anotar, todavia, que a aplicação do instituto clama de fato por cautela, pois não se pode convertê-lo em instrumento de impunidade. Afinal, certo é que “a legitimidade de uma lei penal, em grande parte, está nos pressupostos de que se vale teoricamente; em outro tanto, está em como vamos aplicá-la” (PEREIRA, 2015, p. 44).

Em verdade, tenha-se em conta que sequer nos Estados Unidos da América, donde se utiliza de irrestritos critérios de oportunidade irrestrita para o exercício da ação penal, recomenda-se o uso desenfreado de acordos de não persecução (TROT, 2007, p. 75). A razão de cautela é bem identificada por Cunha e Pinto, repousando na “seriedade dos interesses em jogo” (2014, p. 66), o que não se ignora.

Fato é, contudo, que o instituto aparenta ser efetivamente capaz de legitimar-se como mecanismo prático de uso excepcional e bem delimitado (leia-se regrado), em reforço à aplicação da Justiça. Renunciar ao exercício da ação penal em face dos resultados advindos da colaboração no específico e intrincado combate à criminalidade organizada – assim como se pode abrir mão da própria punição ao final do processo, com a aplicação de perdão judicial, também como resultado de delação – não parece destoar da razoabilidade, tampouco da ordem constitucional vigente.

Tudo dependerá, portanto, da atuação comedida do Ministério Público, titular da ação penal pública e sobre o qual, com a vigência legítima normativa, recaem grandes responsabilidades – para além daquelas que já lhe são inerentes.

5 Considerações finais

A partir do estudo da problemática proposta, atinente à higidez do acordo de imunidade estampado na Lei de Organizações Criminosas, almejou-se, ao máximo, encontrar interpretação jurídica razoável, possibilitando a compreensão da disposição normativa sob comento, qual seja, a previsão de abrandamento do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública ante a celebração de colaboração premiada a partir de seus fundamentos teóricos e práticos.

Nesse sentido, empreendeu-se, inicialmente, breve análise histórico-legislativa do instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio, com enfoque na previsão do instituto insculpida a partir da edição Lei n.º 12.850/2013. Na sequência, voltou-se o estudo às disposições específicas do artigo 4.º, § 4.º, da Lei de Organizações

Criminosas, que prevê hipótese de mitigação do princípio da obrigatoriedade ante a celebração do acordo de colaboração premiada, analisando-se a legitimidade de seus requisitos, bem assim sua finalidade precípua.

Por fim, assentando-se a premissa de utilidade prática do acordo de imunidade neste âmbito de investigação, sobretudo por instrumentalizar o Estado em seu dever estatal de fazer cessar as atividades criminosas nocivas à sociedade, concluiu-se pela conformidade da previsão em voga com a ordem jurídica constitucional vigente, sobretudo pela percepção de que o acordo de imunidade é delimitado por regras precisas e imbuído de evidente relevância político-criminal, respeitando, outrossim, as premissas de ampla defesa e controle judicial da medida.

Por certo, as questões levantadas não consubstanciam análise singela (nem pacífica). Contudo, em se pautando o órgão acusatório na estrita legalidade e nas funções que orientam sua atuação institucional – defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis –, reputa-se legítima a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública com esteio na celebração do acordo de colaboração premiada, tal como concebido pela Lei n.º 12.850/2013.

Referências

ABUJAMRA, Rafael. Delação premiada. *In*: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação penal**: as fases administrativa e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 maio. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 abr. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19269.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; [...] e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, [...] e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; [...] estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; [...] e

dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; [...] e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei n.º 12.850/2013. 2.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. v.1. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada**: comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de; OLIVEIRA, Beatriz Lopes de. **Crime organizado e a lei n.º 12.850/13**. São Paulo: Verbatim, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7.ed. rev., ampl e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime organizado**: persecução penal e política criminal. Curitiba: Juruá, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. ed. atual. Campinas: Millennium, 2009.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O princípio da obrigatoriedade e o ministério público. **Revista Justitia**, São Paulo, v.64, n.197, p.287-290, jul./dez. 2007.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, v.4, p. 01-38, 2013. Disponível em: www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view. Acesso em: 14 jun. 2022.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado**: Lei n.º 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2013.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 25.ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

PEREIRA, Eliomar da Silva. Direito Penal das organizações criminosas: introdução aos problemas fundamentais. *In: _____*; BARBOSA, Emerson Silva (org.). **Organizações criminosas: teoria e hermenêutica da Lei nº 12.850/2013**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015. p. 44.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração n.º 0089132-93.2015.8.26.0050**. Relator: Leme Garcia. São Paulo, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10723837&cdForo=0>. Acesso em: 15 jun. 2022.

STRANG, Robert R. **Plea bargaining, cooperation agreements, and immunity orders**. Disponível em: https://www.unafei.or.jp/publications/pdf/RS_No92/No92_05VE_Strang1.pdf. Acesso em: 12 jun. 2022.

TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Trad.: Sérgio Fernando Moro. **Revista CEJ**, Brasília, ano XI, n. 37, abr./jun. 2007, p. 68-93. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/879>. Acesso em: 13 jun. 2022.